PRISÃO E LIBERDADE

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

THEREZA CHRISTINA NAHAS, FERNANDO JOSÉ DA COSTA e GABRIELA RODRIGUES POMELLI

COMENTÁRIOS AOS INCISOS LXII, LXIV E LXV E LXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Thereza Christina Nahas[1]

Fernando José da Costa[2]

Gabriela Rodrigues Pomelli[3]

Da Constituição da República emerge, em 1988, um Estado de Direito, com raízes democráticas, que possui, como nota distintiva, a laicização dos valores fundantes da ordem jurídica. Como consequência desse marco civilizatório, vê-se a manifestação positiva de um garantismo processual acusatório, que reverbera em múltiplos planos – tal qual a esfera trabalhista. Nesse contexto, determina a Carta Republicana, em seu art. 5º, inciso XV, "que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".[4]

Reflexo desse direito fundamental à *liberdade* (art. 5º, *caput*) é a previsão contida no inciso LXVIII do aludido dispositivo, que prevê o manejo de remédio constitucional para fazer cessar a restrição, ou ameaça de restrição indevidas,[5] sempre que verificada a perseverança de um estado de constrangimento ilegal.

---

1 Estágio Pós-Doutoral e Doutorado pela *Universidad Castilla – La Mancha* (*campus* Albacete/Espanha). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Acadêmica titular da cadeira nº 43 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Juíza do Trabalho (TRT/SP). Professora colaboradora da *Universitat Oberta de Catalunya*. Professora Visitante na Faculdade de Direito de Milão no Programa de Doutorado. Professora visitante na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e Professora convidada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

2 Doutor e Mestre e Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito Penal pela Universidade de Estudos de Sassari (ITA). Ex-secretário da Justiça e Cidadania do Governo o Estado de São Paulo, de 2020 a 2022.

3 Especialista em Teoria Jurídica do Delito pela Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca. Advogada criminalista. Pós-Graduada em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas/SP. Pós-Graduada em Processo Penal pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em convênio com o Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

4 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

5 "Art. 5º [...] LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." (BRASIL, 1988).

A propósito, Luigi Ferrajoli esclarece, sob um aspecto formal e estrutural, a concepção de direito fundamental aqui perfilhada:

> São direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendendo por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de benefícios) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma jurídica.[6]

Conjugada a dicção de tais incisos aos preceitos que constituem o regime constitucional próprio da liberdade de locomoção, não há desafio à compreensão da máxima que garante a *liberdade* (art. 5º, *caput*) como regra e, qualquer restrição, como exceção, independentemente de seu lapso temporal. A restrição de *liberdade* – física e jurídica – jamais poderá significar o estado de normalidade da atividade estatal.

E, tal como qualquer medida extrema e excepcional, para que seja válida – e, por conseguinte, apta à produção de efeitos extrapenais – deve ser fundamentada, em observância ao dever de motivação dos atos jurisdicionais (arts. 93, IX, CR; art. 489, CPC; e art. 315, CPP), e obedecer às regras formais e procedimentais, que revestem de legalidade o provimento cautelar restritivo da liberdade e sua efetivação.

Com o fito de assegurar a inteireza de valor tão caro ao regime constitucional, impinge a Lei Maior a observância de diversas garantias, sempre que necessária se fizer a restrição da *liberdade*. Dentre elas, destacam-se:

> LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
>
> LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.[7]

Para a correta compreensão de seu alcance, é necessário que se teçam considerações preliminares sobre o contexto histórico no qual foram externadas pelo constituinte.

Buscou-se positivar, ao longo de diversos dispositivos, os direitos fundamentais conquistados, de forma gradativa, desde o período do Iluminismo; quando, ao se afastarem as regras canônicas do absolutismo dinástico europeu, passou-se a enxergar o acusado como sujeito de – *alguns* – direitos. Traço distintivo do sistema inquisitório da Idade Média e dos sistemas autoritários é a premissa de que todo acusado era, necessariamente, culpado. Com isso, sua captura visava, tão somente, a extorquir sua confissão para se confirmar uma *verdade real* já estabelecida pelas autoridades, de forma conveniente, em um modelo de provas tarifadas.

---

6 Tradução nossa. No original: "son derechos fundamentales todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a todos los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por derecho subjetivo cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica". (FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías*: la ley del más débil. Traducción Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2016. p. 37).

7 BRASIL, 1988.

O investigado figurava, assim, como mero objeto de prova,[8] sobre o qual seria permitido o uso de quaisquer métodos que o induzissem a contribuir com o fornecimento de elementos para sua condenação, autorizando-se, para tanto, toda espécie de tortura de natureza física e psicológica. Via-se, em realidade, a "instrumentalização do indivíduo como fonte de prova prejudicial a si mesmo".[9]

Foi apenas com a ascensão ao modelo acusatório que o imputado deixou de ser considerado aquele que devia "iluminar o juiz com seu conhecimento".[10]

Durante o Iluminismo, muito da evolução e efetivação de garantias humanitárias aos acusados de infrações criminais se deve aos ingleses,[11] sobretudo porque os tribunais eclesiásticos não se estabeleceram na península insular com a mesma intensidade que em outros territórios adeptos ao *common law*.

No que se refere ao Brasil, desde as Ordenações Manuelinas, já se viam, aqui, traços do liberalismo inglês, mesmo que, *e.g.*, as práticas de tortura – inspiradas no direito canônico lusitano – ainda fossem disseminadas para se extorquir a confissão da pessoa presa. Tais práticas foram abolidas somente em 1824, com a Constituição do Império, e os movimentos liberais que aqui surgiram.

Nesse contexto foi que emergiu o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em idos de 1832. Inegável que a primeira legislação processual contribuiu ao fortalecimento dos ideais iluministas, que levaram a dignidade da pessoa humana às bases do sistema de justiça, com a vedação da captura para produção de provas que implicassem violação de direitos, em uma efetiva limitação à desfreada busca pela "verdade", que antes se via.

Os direitos individuais passaram, assim, a ganhar contornos mais expressivos diante da atuação pública. Limitou-se, pouco a pouco, a perquirição por uma mistificada "verdade real", passando-se a aceitar que garantias individuais, invariavelmente, representam barreiras às atividades investigatórias do Estado.

Com o passar das décadas – ora marcadas por avanços, ora por retrocessos, vê-se, ao final, a evolução do tema na Constituição da Primeira República, de 1891; seguida da nova Constituição, de 1934, na qual se retornou a competência processual unitária à União; no Decreto-Lei nº 3.689, que trouxe, em 1941, a versão originária do atual Código de Processo Penal; como reflexo, no Decreto-Lei nº 5.452, que, em 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho; e na Constituição da República Nova, em 1946.

---

8 GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 22.

9 BOTTINO, Thiago. A inconstitucionalidade da condução coercitiva. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 285, ago. 2016.

10 QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 108.

11 A Inglaterra se tornou, a exemplo, o berço do moderno *direito a não autoincriminação* (TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 122).

A instabilidade de direitos e garantias individuais imperou até 1988, quando, com o fim do período marcado pela ditadura militar (1964-1985), foi promulgada a atual Constituição Republicana. Inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado por meio do Decreto nº 592/1992); na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também por meio do Decreto nº 678/1992); e em demais movimentos humanistas que fincavam raízes ao redor do mundo, estabeleceu, em seu art. 7º, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais – precedido de seu art. 5º, no qual elenca setenta e oito incisos que dispõem sobre os direitos fundamentais que deverão ser observados em toda a ordem jurídica, tais quais os incisos acima referidos.

Aludidos dispositivos constitucionais, então, conferiram *status* de garantia fundamental a dois relevantes direitos da pessoa presa: o de sua captura e o local onde se encontrar serem "comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada" (art. 5º, LXII) e o de identificar os "responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial" (art. 5º, LXIV).[12]

Assim, também por influência do teor do artigo XI, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas,[13] coibiu-se, em definitivo, a captura "clandestina" ou informal, na qual autoridades públicas não identificadas – e sem a fiscalização do Poder Judiciário – prendiam o indivíduo por tempo indeterminado, em local desconhecido e não oficial, onde poderiam dar cabo a qualquer espécie de tortura e tratamento degradante, com o intuito de coagi-lo a se inclinar ao fim pretendido. A consecução de tais práticas foi bastante noticiada, em tempos mais recentes, no período da ditadura militar brasileira, inclusive.

Nesse trilho, segundo determina o texto constitucional, tanto o interrogatório policial (*ou judicial*) quanto a prisão (independentemente de sua finalidade: investigação, cautelar, ou cumprimento de pena definitiva), deverão ser revestidos de formalidades imprescindíveis à sua legitima efetivação, em observância à legalidade estrita que vincula a atuação de qualquer autoridade pública (art. 37, CR).

Dentre aludidas formalidades que revestem de constitucionalidade os atos limítrofes de cerceamento à *liberdade*, destaca-se, em primeiro, o direito de a pessoa ser informada quanto à identificação das autoridades responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV) – como meio de se garantir, para além de sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX), o efetivo exercício de sua ampla defesa (art. 5º, LV).

De início, o intérprete deve se atentar que, entre os termos "prisão" e "interrogatório policial" não há vírgula que preceda a locução alternativa "ou". Disso se infere que a dicção constitucional determina que os atos de "prisão" e "interrogatório" deverão ser compreendidos de forma complementar e não excludente; é dizer, as autoridades responsáveis pela prisão *e* pelo interrogatório deverão ser informadas ao preso.

---

12 BRASIL, 1988.

13 A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi firmada pelo Brasil, em Belém/PA, aos 10 de junho de 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 8.766/2016.

Tal direito fundamental encontra raízes na Constituição de 1824 (Império), seguida da Constituição de 1891 (Primeira República) e da Constituição de 1946 (República Nova).

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.869/2019, que dispõe, dentre outros temas, sobre os crimes de abuso de autoridade, comina, em seu art. 16, as penas de seis meses a dois anos detenção à autoridade que "deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão" (*caput*) ou que, na qualidade de "responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função" (parágrafo único).[14]

Ao preso deverá ser entregue, portanto, uma cópia de seu mandado de prisão ou nota de culpa (nos casos de prisão em flagrante) e/ou do termo do interrogatório. Esses documentos deverão conter, de forma expressa, os motivos de tal ato e todas as informações que individualizem e permitam que se identifiquem a pessoa a ser capturada e/ou inquirida e as respectivas autoridades responsáveis, em todas as suas fases – a também possibilitar eventual questionamento sobre a competência e atribuições dos agentes públicos envolvidos (inciso LV).

Até mesmo porque a autoridade condutora da prisão pode, posteriormente, ser ouvida como testemunha na persecução penal.[15] Assim, de antemão, deverá ser conferida a regularidade de sua participação no ato e em tudo que dele advir (arts. 13, CP, e 157, CPP).

Nessa ordem de ideias, consectário lógico da garantia fundamental de se constatarem os agentes responsáveis pelo ato administrativo como forma de se evitarem atuações divorciadas dos preceitos legais é a própria existência do direito de defesa no âmbito do inquérito policial[16] – objeto de notórias controvérsias, sobre as quais serão tecidas breves considerações para melhor interação do tema.

Para alguns doutrinadores, não há de se falar em direito de defesa ou contraditório no âmbito dos investigatórios preliminares, pois o investigado figuraria como mero objeto do procedimento administrativo. Não obstante, referenda-se, aqui, o entendimento de que "o direito de defesa não é um direito autônomo, mas sim um *derecho-réplica*, que nasce da agressão que

---

[14] BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

[15] Tese firmada no âmbito do seguinte julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 23.905/MG. Relator: Min. Gilson Dipp, 18 de fevereiro de 2003. *DJ*, Brasília, DF, 24 mar. 2003.

[16] Nos termos dos arts. 4º e 6º, do CPP, "o inquérito policial é um procedimento administrativo realizado pela Polícia Judiciária, consistente em atos de investigação visando a apurar a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa exercê-la, bem como requerer medidas cautelares". (BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso me: 10 ago. 2022).

representa para o sujeito passivo a imputação",[17] o que legitima sua integral resistência em sentido jurídico-processual, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CR).[18]

Por mais que tal procedimento preliminar seja dotado de inegável inspiração autoritária – a predominar, na doutrina, o entendimento de que o inquérito policial possui natureza inquisitória, inclusive –, a Carta Magna emprega o adjetivo "ampla defesa" aos "acusados em geral", ressaltando o alcance da proteção garantista, sem fornecer possibilidade de flexibilização do termo por uma interpretação restritiva, o que garante sua exigibilidade durante a investigação preliminar em qualquer área do Direito. Assim, não é porque o texto constitucional traz o equivocado termo "processo judicial ou administrativo", que o procedimento administrativo em tela se furta de tal proteção fundamental.[19]

Encampa-se, na presente oportunidade, portanto, entendimento alicerçado na redação constitucional (art. 5º, LVII e LXIII, CR), no sentido de que a oitiva do investigado ou indiciado constitui, *apenas*, meio de defesa.

Por mais que se admita que, não raro, aludido ato acabe por importar relevante fator para a formação da *opinio delicti* – e, assim, acabe por reverberar nas esferas trabalhista, administrativa e cível – evidente que esta não configura sua real finalidade, haja vista, *e.g.*, a faculdade de o investigado não responder às perguntas realizadas,[20] em observância ao direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Eventual reconstrução fática do quanto se está a apurar – para confirmação da existência de razões suficientes para início de eventual ação em face daquele sujeito de direitos que se ouviu – revela-se, apenas, finalidade subsidiária e inapta a influir, de forma determinante, na conceituação de sua natureza jurídica. Tanto é assim que, no ano de 2001, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a ilicitude de eventual gravação clandestina de conversas não oficiais entre a pessoa presa e as autoridades policiais – justamente por não acatarem as formalidades exigíveis ao ato de interrogatório.[21]

---

17 MORENO CATENA, 1982 *apud* LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 469.

18 No âmbito do inquérito policial, assim, presente está o direito de defesa quando o suspeito, ou investigado, *(i)* é acompanhado por seu defensor, constituído ou nominado, que garantirá sua defesa técnica (arts. 5º, LXIII, 133 e 134, CR; art. 185, CPP; e art. 7º, XXI, Lei nº 8.906/1994); *(ii)* manifesta-se pelo acesso ao caderno investigatório (art. 7º, XIV, Lei nº 8.906/1994 e da SV nº 14); *(iii)* ao invocar sua autodefesa, apresenta sua versão dos fatos (*renúncia à autodefesa negativa*) ou mesmo quando não o faz (art. 5º, LXIII), optando por exercer seu direito ao silêncio (*autodefesa negativa*); *(iv)* pleiteia por atos de investigação; ou *(v)* invoca a defesa exógena e impetra, em paralelo ao trâmite investigatório, ações autônomas – *e.g.*, *habeas corpus* e mandado de segurança.

19 O legislador ordinário também incorreu no mesmo desacerto, ao tratar, *e.g.*, "Do Processo Comum", quando, de mesma sorte, deveria ter mencionado "Procedimento".

20 Com exceção da fase destinada à qualificação.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 80.949/RJ. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 30 de outubro de 2001. *DJ*, Brasília, DF. 14 dez. 2001. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). RHC nº 63.005/DF. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 15 de dezembro de 2015. *DJe*, Brasília, DF, 1º fev. 2016.

Posto isso, a segunda consideração que será aqui verticalizada se refere à necessidade de se comunicar a prisão, de imediato, ao juiz competente e à família do preso, ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, LXII, CR). De igual sorte, já se via a tutela dessa garantia fundamental, desde a Constituição de 1824 (Império) e do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832.

Os motivos que exprimem a relevância de tal disposição são evidentes. Desde logo, o interprete não pode perder de vista que, no momento em que o indivíduo é ceifado de sua *liberdade* e passa à custódia do Estado, para além de se iniciar a contagem do tempo destinado ao cárcere, inicia-se o dever de guarda e vigilância em relação ao cidadão preso, que deverá ser tratado, como se viu, como sujeito de direitos, garantindo-se todos os meios para que seja resguardada sua integridade física e moral relativa à segurança, saúde, alimentação, assistência médica, higiene, dentre outros (art. 5º, XLIX, CR).

Os agentes públicos que, de forma comissiva ou omissiva, contribuírem (art. 13, CP) à supressão de tais garantias individuais, poderão ser responsabilizados na esfera cível, administrativa e criminal (arts. 29 a 31, CP). Dessa forma, efetuada a prisão, há uma série de providências que deverão ser adotadas pelas autoridades responsáveis, a depender da finalidade do ato.

As disposições constitucionais (incisos LXII e LXIV) são, de igual modo, refletidas no diploma processual penal, que prevê, em seu art. 306, com redação conferida pela Lei Federal nº 12.403/2011, que:

> Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
>
> § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.
>
> § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.[22]

Sucede que a mera *comunicação* da prisão ao juiz penal nunca foi suficiente para que o Brasil se adequasse ao padrão estabelecido pelos Tratados Internacionais, os quais dispõem, em suma, que: "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo".[23]

Bem por isso, em 2015 – visando, de forma expressa, à prevenção e ao combate à tortura, inclusive[24] –, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213/2015, a qual determina

---

22 BRASIL, 1941.

23 Art. 7º, item 5, Decreto nº 678/1992. Com redação similar, art. 9, item 3, Decreto nº 592/1992.

24 "Dois grandes marcos jurídicos contribuíram para a consolidação do instituto. O primeiro foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240, na qual foi arguida a inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015

que "toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão" (art. 1º).[25] [26]

> Este é o caminho que o Conselho Nacional de Justiça propõe para intervenções embasadas em evidências que qualifiquem a atuação do Judiciário para o respeito às garantias fundamentais previstas na Constituição [...]. Mais do que autos escritos, passamos a ver e ouvir diretamente as pessoas. Passamos do formal ao real. Garantimos maior acesso e humanizamos a forma de distribuir a justiça.[27]

Em 2019, então, com o advento da Lei Federal nº 13.964, alterou-se a dicção dos artigos 287 e 310, do Código de Processo Penal, para incorporar a audiência de custódia à legislação ordinária. Desde a publicação de referida Resolução, no entanto, os Tribunais têm enfrentado diversos desafios para sua efetiva implementação em cada estrutura organizacional em particular, notadamente no que se refere à gestão prisional e de informações e aos direitos – agora ainda mais expressivos – das pessoas presas.

---

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que disciplinava as audiências de custódia no âmbito daquele tribunal. Sob a relatoria do ministro Luiz Fux, em agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do ato normativo 'indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país'. Em setembro do mesmo ano, deu-se o segundo marco jurisprudencial. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, sob relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, foi deferida cautelar, por maioria, 'para determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão'. Foi no bojo dessa ação que se reconheceu o 'estado de coisas inconstitucional' relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a audiência de custódia como política crucial para o enfrentamento dessa situação." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Relatório audiência da custódia*: 6 anos. Brasília, DF: CNJ; MJSP; PNUD; UNODC, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos--audiencia-custodia.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022).

[25] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 1, 8 jan. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 1º ago. 2022.

[26] Nesse sentido, destaca-se a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, dentre outras questões, manifesta-se sobre o "estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário", a tornar, ainda mais premente, a estrita observância da realização da audiência de custódia em até 24 horas de qualquer prisão, como forma de contribuir também para a redução da superlotação dos presídios, com a diminuição do já exorbitante número de presos provisórios. Em 28.05.2021, o julgamento foi suspenso, após pedido de vista pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Até a publicação desta obra, não há previsão para conclusão do julgamento.

[27] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, *op. cit*.

Assim, em 2020, impulsionado por requerimento veiculado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – já estendido a outros Estados –, o Supremo Tribunal Federal passou a determinar a obrigatoriedade de realização de "audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas"[28] – "cedendo lugar à compreensão das vidas por trás dos corpos custodiados".[29]

Em complemento, aos 5 de agosto de 2022, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferiu emblemática decisão,[30] por meio da qual determinou:

> (a) a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, inclusive de alimentos; (b) que a competência nessas hipóteses seja sempre dos Juízos que determinaram a expedição da ordem de prisão e não das "centrais de custódia", dos órgãos congêneres ou dos Juízos plantonistas.

Recomendou, ainda, "a normatização da soltura da pessoa a quem foi concedida a liberdade na audiência de custódia, procurando vedar a imposição de regresso ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas".[31]

Quer isso significar, portanto, que a audiência de custódia deverá, em complemento ao teor do texto constitucional, ser realizada não apenas em casos de prisão em flagrante, mas em qualquer tipo de prisão – incluindo as de natureza cível, como por dívida de alimentos.

Deverá, ademais, ser realizada "sempre pelos Juízos que determinaram a ordem de prisão. Não por centrais, por órgãos congêneres ou por plantonistas. Isso é o que determina o ato normativo do Conselho Nacional de Justiça"[32] – daí, de igual modo, a necessidade de sempre se identificarem as autoridades públicas envolvidas em atos de restrição de *liberdade* (art. 5º, LXIV, CR).

Por fim, em observância ao teor dos incisos LXV e LXVI do art. 5º da Constituição da República, aquele que tem a liberdade determinada na audiência de custódia, independentemente de qualquer questão burocrática que possa substituir, "não deve ser mantido e transportado como preso pela Administração, sendo compelido ao regresso ao estabelecimento penal. É de se destacar, inclusive, que o Estado, nessas situações, coloca em risco a integridade da pessoa e prolonga ilegitimamente a constrição da liberdade".[33]

---

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). RCL 29303/RJ. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de dezembro de 2020. *DJe*, Brasília, DF, 14 dez. 2020.

29 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, *op. cit*.

30 Por restrições ao acesso público, o inteiro teor da decisão pode ser consultado em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Decisão*. Brasília, DF: CNJ, 5 ago. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/audiencia-custodia-feita-juizo-ordenou.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

31 *Ibidem*.

32 *Ibidem*, p. 2.

33 *Ibidem*, p. 3.

Nessa linha intelectiva, dispõe a Constituição da República sobre a impossibilidade de se alongar o cerceamento de liberdade da pessoa presa, nos seguintes moldes:

> LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
>
> LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;[34]

É dizer, o diploma processual penal, ao refletir o teor das disposições acima, detalha que, acaso, na audiência de custódia – ou em momento posterior –, o juiz penal entender que não foram observados todos os requisitos legais que circundam a captura, deverá, *de imediato*, relaxar a prisão (art. 310, I, CPP), libertar a pessoa presa e determinar a apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa ou criminal das autoridades que deram causa à ilegalidade (art. 5º, LXV, CR). Interessante notar que referida disposição também remonta à Constituição do Império (1824) e, de forma paradoxal, foi mantida, em algum nível, no contexto do Ato Institucional nº 4, durante o período da ditadura militar.

De outro lado, mesmo que não haja qualquer irregularidade no ato de prisão, é defeso ao magistrado manter a pessoa presa, quando cabível a liberdade, mesmo que mediante fiança "para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial" (art. 319, VIII).[35]

Como disposto, a *liberdade* é a regra na ordem constitucional e a prisão, exceção. Certo, assim, que não há de se falar em provisoriedade da liberdade, mas sim da prisão.

A despeito da imprecisão do termo, dispõe o Código de Processo Penal, em seu Capítulo VI, o regramento afeto à concessão da liberdade – com, ou sem fiança – quando não se fizerem presentes razões aptas a ensejar a imposição de prisão preventiva no caso concreto (arts. 311 e 312, CPP).

De outro lado, caso remanesça eventual cautelaridade – mas que, *per se*, não justifique a prisão – o magistrado poderá impor, de mesmo modo, medidas cautelares pessoais diversas da prisão, mediante decisão fundamentada que exponha os motivos para a constrição (art. 93, IX, CR; art. 489, CPC; e art. 315, CPP).

Nesse trilho, o Capítulo I do Título IX do Código de Processo Penal elenca as disposições gerais afetas à prisão, medidas cautelares e liberdade provisória. A dicção do art. 283, alterada pela Lei Federal nº 13.964/2019, determina que "ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

Em sequência, o art. 284 do aludido diploma[36] estabelece que "não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do

---

34 BRASIL, 1988.

35 BRASIL, 1941.

36 "Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.
Parágrafo único. O mandado de prisão:

preso".[37] No art. 285, por sua vez, está elencado tudo quanto deverá constar no mandado, "lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade" que determinou a prisão.

Expostas as considerações atinentes às formalidades, requisitos e consequências da prisão para os fins desta obra, deve-se ter em mente, no que se refere aos seus efeitos extrapenais, que somente poderá ser considerada válida, se realizada em estrita observância às determinações constitucionais e legais – notadamente aquelas acima descritas.

Evidente que a pessoa, vítima de ato arbitrário e ilegal, não pode, jamais, sofrer qualquer tipo de sanção – na esfera trabalhista, inclusive – decorrente do constrangimento ilegal causado por agente público (art. 7º, CR).

Afinal, em estrita observância ao estado de inocência (art. 5º, LVII, CR) – cânone fundamental da ordem constitucional, cujo conceito se estende a todas as facetas do sistema de justiça – apenas a condenação criminal transitada em julgado poderá constituir *justa causa* à rescisão, pelo empregador, do contrato de trabalho (art. 482, "*d*", CLT).

Enquanto estiver afastado para cumprimento de prisão cautelar (art. 312, CPP), seu contrato de trabalho será suspenso preventivamente (art. 131, V, CLT). Nesse período, não há contraprestação de nenhuma das partes obrigadas do contrato; vale dizer, o empregado não prestará os serviços laborais (caracterizados pela *pessoalidade*) e o empregador não adimplirá com os pagamentos devidos – sejam de natureza remuneratória ou previdenciária.

Nessa linha intelectiva, se, ao empregado, for concedida liberdade em qualquer fase da persecução penal, para além de sua ausência não configurar *falta ao serviço* (art. 131, V, CLT), não ensejará *abandono de emprego* (art. 482, "*i*", CLT) e, portanto, não haverá *justa causa* para sua demissão – salvo se o fato que tenha dado causa à sua prisão constituir alguma das outras taxativas hipóteses previstas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho; e, como tal, represente *falta grave* por "séria violação dos deveres e obrigações do empregado" (art. 493).[38]

---

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;

b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;

d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;

e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução." (BRASIL, 1941).

37 Dispositivo que, em 2008, deu o mote à elaboração da Súmula Vinculante nº 11, que dispõe: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Súmula Vinculante nº 11. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 ago. 2008. p. 1. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220. Acesso em: 7 ago. 2022).

38 BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso me: 7 ago. 2022.

De qualquer modo, sabe-se que "o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação" (art. 494).[39]

Referido processo administrativo é disciplinado na Seção III, do Capítulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 853 e ss.) e será processado e julgado pelas Varas do Trabalho (art. 652, CLT).

É dizer, corolário ao próprio estado de inocência (art. 5º, LVII, CR), até que sobrevenha a decisão final, o empregado suspeito de cometimento de *falta grave* poderá, apenas, ser suspenso de suas atividades laborais – mas não despedido (art. 494, parágrafo único, CLT).

Uma vez que se conclua pela inexistência de *falta grave*, o empregador deverá, também aqui, readmiti-lo ao serviço e lhe pagar os salários a que teria direito no período da suspensão (art. 495, CLT).

Quer tudo significar, portanto, que formalidades afetas à medida excepcional de prisão servem para que se possa contraditar tanto a efetivação do ato quanto qualquer sorte de consequência dele advinda. Evidente que atos ilegais pretéritos não poderão ser invocados como esteio para se perpetrar – uma vez mais – práticas inquisitórias e autoritárias em face do indivíduo e da relação de emprego por ele constituída.

Importa referir que o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento quanto à necessidade de apresentação de certidão de antecedentes criminais no Precedente IRR-243000-58.2013.5.13.0023 Tema nº 1 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, publicado no *DJe* de 22.09.2017, entendendo que, caso seja exigido que o trabalhador apresente a respectiva certidão em casos em que se entendeu inoportuna a apresentação, enseja a condenação por dano moral. O que se observa quanto à matéria e que o TST estabelece que apenas em casos excepcionais se poderá exigir a expedição de dito documento.

Referências

BOTTINO, Thiago. A inconstitucionalidade da condução coercitiva. *Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 285, ago. 2016.

BRASIL. *Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966*. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

[39] *Ibidem*.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=1.-,Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito%20de%20que%20se%20respeite%20sua,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso me: 10 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso me: 7 ago. 2022.

BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, RJ, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência

da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 23.905/MG. Relator: Min. Gilson Dipp, 18 de fevereiro de 2003. *DJ*, Brasília, DF, 24 mar. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). RHC nº 63.005/DF. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 15 de dezembro de 2015. *DJe*, Brasília, DF, 1º fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 80.949/RJ. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 30 de outubro de 2001. *DJ*, Brasília, DF. 14 dez. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). RCL 29303/RJ. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de dezembro de 2020. *DJe*, Brasília, DF, 14 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Súmula Vinculante nº 11. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 ago. 2008. p. 1. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220. Acesso em: 7 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Decisão*. Brasília, DF: CNJ, 5 ago. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/audiencia-custodia-feita-juizo-ordenou.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 1, 8 jan. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 1º ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Relatório audiência da custódia*: 6 anos. Brasília, DF: CNJ; MJSP; PNUD; UNODC, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías*: la ley del más débil. Traducción Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2016.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 6 ago. 2022.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.